TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: **0002522-59.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Complementação de Benefício/Ferroviário

Requerente: Iracema Pirola dos Santos

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Iracema Pirola dos Santos, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação de Procedimento Comum - Complementação de Benefício/Ferroviário, em face da(s) parte(s) requerida(s) ''Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a União, qualificados na inicial, sustentando em síntese, que é pensionista de aposentado da extinta FEPASA e, nesta condição, possui direito à complementação da aposentadoria, nos termos do Decreto nº 35.530/59 e da Lei Estadual nº 9.343/96, no valor de 14%, requerendo a implantação da complementação ao benefício de aposentadoria/pensão por morte, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data da concessão do aumento, acrescidos de juros e correção monetária.

Citada, a ré Fazenda do Estado de São Paulo contestou a ação, arguindo incompetência da Justiça do Trabalho, prescrição, inexistência do direito ao reajuste, e impossibilidade de aplicar-se dissídio coletivo em face da fazenda pública.

Citada, a União contestou a ação, arguindo carência da ação, limites da coisa julgada, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade de parte, incompetência da justiça do trabalho, prescrição e a inexistência de elementos que justifiquem o aqui postulado, razão pela qual deve o pedido ser julgado improcedente.

Réplica no prazo.

A Justiça do Trabalho declarou-se incompetente para conhecer do feito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

A Justiça Federal excluiu a União da lide, remetendo os autos para esta Justiça Comum.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Possível o julgamento antecipado da lide.

Afasto a tese de prescrição.

Com efeito, tratando-se de prestações de trato sucessivo, tem aplicação a Súmula 85, do STJ, restrita aos valores que antecedem os cinco anos do ajuizamento da ação.

A ação é procedente.

Com efeito, a autora comprovou ser pensionistas de falecido servidor ferroviário inativo da antiga FEPASA.

De fato, por força da Lei estadual nº 9.343/1996, a requerida Fazenda do Estado de São Paulo restou obrigada a assegurar aos ferroviários com direito adquirido a complementação das aposentadorias e pensões.

O Decreto nº 35.530/1959 aprovou o Estatuto dos Ferroviários das Estradas de Ferro de propriedade e administração do Estado e dispôs:

Art. 192. O pessoal dos serviços ou repartições criados, mantidos ou administrados pelo Estado, associado obrigatório de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, quando aposentado terá direito ao provento assegurado aos demais funcionários ou servidores do Estado de acordo com a legislação que vigorar.

Parágrafo único. A diferença entre o provento pago pelo Instituto ou Caixa respectiva e aquele a que tiver direito, na forma legal,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

correrá por conta da Estrada.

Art. 193. Ao servidor aposentado de acordo com o disposto no artigo anterior, é assegurado o aumento dos seus proventos no caso de majoração geral dos salários dos ativos da categoria e funções iguais às que respectivamente pertencia, bem como no caso de aumento geral de salários concedido sob a forma e promoções que abranjam uma ou mais categorias de servidores do serviço ou repartição.

Parágrafo único. Neste caso, proventos proporcionalmente ajustados aos novos salários, na conformidade das leis que regulam a aposentadoria dos funcionários públicos.

E, em conformidade com o artigo 4º da Lei 9.343/96, a requerida assumiu a responsabilidade de honrar com todas as obrigações da então empregadora e empregadora dos seus ex-cônjuges, FEPASA, especificamente a de natureza trabalhista, a fim de assegurar a paridade entre proventos, pensões e vencimentos.

No mais, a paridade com os servidores da ativa, além de pautada pela legislação correspondente, encontra respaldo, sobretudo no artigo 40, § 8°, da Constituição Federal, o qual alude ser tal benefício extensivo aos inativos e pensionistas, considerando tratar-se de vantagem de caráter geral e impessoal.

Ressalta-se, ainda, que o Enunciado 10 da Seção de Direito Público do E. Tribunal de Justiça de São Paulo consolidou o entendimento sobre a matéria ao dispor que: "Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM."

Não há, portanto, razão para não se aplicar o acordo entabulado no dissídio coletivo.

Assim sendo, uma vez inconteste o direito à aposentadoria/pensão por morte que os autores já vem auferindo, evidente o seu direito também à devida complementação, nos termos acima expostos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, condenando a ré FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO à implantação da complementação ao SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

benefício de aposentadoria/pensão por morte da autora, nos termos em que requeridos na inicial, bem como ao pagamento dos valores atrasados desde a data da concessão do

benefício, acrescidos de juros de mora legais, desde a citação, e correção monetária, desde

a data em que as parcelas forem devidas.

Com relação aos juros, correção monetária e a aplicação das disposições do

artigo 5° da Lei 11.960/09, anote-se que em 14.03.2013, o Supremo Tribunal Federal

julgou a ADI 4357 e declarou a inconstitucionalidade dos §§ 20 90, 10 e 12 do artigo 100

da Constituição Federal e, por arrastamento, da Lei n. 11960/09.

Assim, os cálculos da correção monetária e dos juros deverão ser feitos na

forma anterior à lei declarada inconstitucional pelo Pretório Excelso, qual seja, observando-

se a tabela prática do E. Tribunal de Justiça e o artigo 1°-F da Lei n. 9494/97 com a

redação dada pela Medida Provisória n. 2180-35/01.

Devido à sucumbência, a ré arcará com as custas e despesas processuais,

bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 18 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA